MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001058/2026-89

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f", e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010; pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção da infância e da juventude, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 227) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, "a, c e d", e XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve garantir prioridade absoluta e proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que a garantia de prioridade compreende: **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e **d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ao Ministério Público (art. 201), especialmente: **a)** requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias (art. 201, inciso V, alínea "b"); **b)** zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII), podendo efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5º);

CONSIDERANDO que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

CONSIDERANDO que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que eventual prática que desatenda ao princípio do respeito peculiar da pessoa em processo de desenvolvimento, preconizado pelo artigo 227, deve ser prontamente rechaçada;

CONSIDERANDO que cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como pô-los a salvo de exploração, opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade (artigo 227, CF);

CONSIDERANDO que o Princípio da Proteção Integral tem por fundamento o desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente – seja no aspecto biológico, seja no moral e psicológico – impondo esse dever não só ao Estado e à família, como também a toda sociedade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e o respeito à sua integridade, consoante rezam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17 e 18;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas que violem as normas de prevenção à violação do direito da criança e do adolescente (artigo 70, c.c. 73 do ECA);

CONSIDERANDO que qualquer ato praticado que, de algum modo, interfira, negativamente, na formação da criança ou adolescente pode implicar a responsabilização dos responsáveis, seja civil, por danos morais e materiais, seja administrativa ou até mesmo criminal;

CONSIDERANDO que cabe, paulatinamente, a toda Administração Pública imbuir em suas práticas o dever legal de assegurar a observância dos direitos da criança e do

13241783399

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

adolescente por meio de condutas proativas, bem como inovar no sentido de se colocar a serviço dos auspícios sociais mais elevados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, entre os quais se destacam o da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais, o da privacidade e da intimidade, da integridade sexual, física e psíquica, inclusive em face dos fornecedores de serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social, nos termos do art. 5º. I, II, d, III, e IV, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a legislação consumerista se aplica integralmente aos serviços digitais e às atividades desenvolvidas na internet, nos termos do art. 7º, XIII do Marco Civil da Internet – MCI, que estabelece a "*aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet*";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos provedores de conexão por força do art. 7º do Marco Civil da Internet, prescreve, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua dignidade, à sua saúde, à sua segurança, além da melhoria da sua qualidade de vida e da transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO, de igual modo, que o art. 39 do referido Código veda ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – o que pode se mostrar relevante para a análise de medidas tecnológicas que fomentem o uso excessivo da internet, por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que esse uso intensivo da internet, por crianças e adolescentes, se por um lado podem ampliar possibilidades de aprendizado e de interações sociais relevantes, por outro podem prejudicar o desenvolvimento mental, emocional e social destes grupos especialmente protegidos (a exemplo de aumento de irritação, ansiedade, privação de sono, falta de interesse em atividades ao ar livre, propensão ao isolamento etc.), sobretudo considerando que o modelo de negócio de plataformas digitais é baseado na chamada economia da atenção, e busca manter os usuários – no caso, usuários ainda em

1324178399

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

desenvolvimento biopsicossocial, nos termos do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente – engajados na web o máximo de tempo possível[1];

CONSIDERANDO que, além dos prejuízos acima citados, o uso intenso da internet, por crianças e adolescentes, também pode expor esses grupos a conteúdos violentos e abusivos, assim como envolvê-las em contextos com essas características[2];

CONSIDERANDO que entrou em vigor recentemente a Lei n. 15.211/2025, conhecida como "ECA Digital", uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente voltada à proteção no ambiente virtual;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 4º da Lei estabelecem os princípios norteadores de toda a sua aplicação, alinhando-se com a doutrina da proteção integral. Tais princípios incluem a garantia da proteção prioritária de crianças e adolescentes, a observância do seu melhor interesse como parâmetro fundamental e a adoção de medidas adequadas e proporcionais para assegurar elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança;

CONSIDERANDO que Lei nº 15.211/2025 impõe uma série de deveres substantivos aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

CONSIDERANDO que o artigo 5º estabelece que esses fornecedores deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança, alinhando-se com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 6º estabelece uma responsabilidade proativa, exigindo que os fornecedores tomem medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com uma lista de conteúdos, produtos ou práticas altamente prejudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 9º estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos;

---

[1] https://alana.org.br/glossario/economia-da-atencao/

2 https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao

1324178399

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO que o art. 9º, §1º do Estatuto Digital **veda** expressamente a autodeclaração como mecanismo de verificação de idade, exigindo a adoção de mecanismos confiáveis a cada acesso do usuário;

CONSIDERANDO que os provedores de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais devem tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou faixa etária dos usuários, em conformidade com os princípios da LGPD. Além disso, devem permitir que pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem ativamente o acesso de crianças e adolescentes (art. 12 do ECA Digital);

CONSIDERANDO que o artigo 24 exige que contas de usuários com até 16 anos sejam vinculadas à de um responsável legal e que provedores de serviços inadequados para crianças devem informar claramente sobre essa inadequação, monitorar e restringir conteúdos atrativos a elas e aprimorar continuamente a verificação de idade;

CONSIDERANDO que o grau de efetividade e o progresso dos mecanismos de verificação de idade serão avaliados pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos de regulamentação específica (art. 24, §2º);

CONSIDERANDO que diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento (art. 24, §4º);

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Agência Nacional de Proteção de Dados, em especial as de zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de dados pessoais, garantido pela LGPD e ratificado pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital); estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos agentes de tratamento; e dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do art. 55-J (inc. I, inc. VI, inc. VIII e inc. X) da LGPD;

1824178399

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma Agência Reguladora vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e zelar pela aplicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), nos termos do Decreto nº 12.622/2025;

CONSIDERANDO o dever estatal de promoção da defesa do consumidor, estabelecido na norma de mais elevada hierarquia na República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXII, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de responsabilização efetiva do fornecedor no âmbito das relações de consumo, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a aplicação da legislação brasileira aos serviços ofertados ao público nacional, ainda que prestados por empresas sediadas no exterior, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO que em complemento às disposições do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51[3] e definiu que as autoridades judiciais brasileiras podem solicitar dados diretamente a provedores de internet estrangeiros que possuam representação no Brasil. Assim, o STF validou o mecanismo do artigo 11 da referida Lei e determinou que, se a empresa coleta ou trata dados de usuários brasileiros, ela está submetida ao Judiciário nacional, mesmo que os dados estejam guardados em servidores no exterior;

CONSIDERANDO a incidência da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) às operações de tratamento de dados pessoais de indivíduos localizados no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.138 do Código Civil, que impõe a manutenção de representante no País por sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar em território nacional, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade;

[3] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379

1324178339

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/25) disciplina, em seu art. 40, que "*os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública*".

CONSIDERANDO a aplicação da legislação brasileira aos serviços ofertados ao público nacional, ainda que prestados por empresas sediadas no exterior, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet)**;**

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001058/2026-89, a partir de representação formulada pelo Movimento Internacional de Juventudes (MOV), por meio da qual se relata a existência de graves riscos à integridade e à segurança de crianças e adolescentes na plataforma de comércio eletrônico Shopee (SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA.);

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, a plataforma tem sido utilizada para a disponibilização de conteúdos pornográficos, de nudez e sexualmente explícitos na área de avaliação de produtos, subvertendo a finalidade comercial da ferramenta e evidenciando falhas nos mecanismos de moderação de conteúdo, o que expõe o público infantojuvenil a materiais inadequados;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) informou a inexistência de processos fiscalizatórios específicos relacionados à exposição de crianças a conteúdos impróprios na referida plataforma, esclarecendo, contudo, que o presente procedimento foi remetido internamente para subsidiar o planejamento de suas ações fiscalizatórias futuras no âmbito do ECA Digital;

CONSIDERANDO que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) informou que a empresa atende à classificação indicativa de "*não recomendado para menores de 14 anos*" e que a inserção de conteúdos sensíveis por usuários configura desvirtuamento da funcionalidade da plataforma;

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR nº 180/2026 constatou que, embora o aplicativo adote restrições etárias para anúncios específicos e mecanismos de denúncia, a moderação de mídias inseridas na aba de avaliações opera, primordialmente, de forma reativa;

CONSIDERANDO que essa insuficiência na filtragem preventiva infalível possibilita a submissão e circulação, ainda que temporária, de conteúdos pornográficos em ambiente acessível a menores de idade, contrariando o dever de segurança e proteção do art. 5º da Lei nº 15.211 /2025 (ECA Digital);

CONSIDERANDO que o dever jurídico esculpido no ECA Digital preconiza o gerenciamento do risco *a priori*, demandando ferramentas de filtragem preventiva proativa (*upload filters*) associadas a inteligência artificial e revisão humana, não se satisfazendo a proteção integral do público vulnerável com a mera supressão posterior de material ilícito após denúncia de terceiro;

CONSIDERANDO que embora a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já tenha incluído o tema em seu planejamento estratégico e testada a competência administrativa autônoma sobre a matéria, o Ministério Público Federal não pode se quedar inerte diante de uma vulnerabilidade técnica sistêmica que expõe o público infantojuvenil. A proteção integral à infância e à juventude no ambiente virtual, erigida como prioridade absoluta pelo art. 227 da Constituição Federal, exige medidas corretivas céleres;

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, combinado com o art. 201, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **RECOMENDAR:**

1. À AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS que:

1.1. Cumpra integralmente o seu papel institucional de fiscalização e regulação constante no Decreto nº 12.622/2025, adotando as medidas administrativas cabíveis para auditar e supervisionar a conformidade da plataforma Shopee (SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.) às diretrizes da LGPD e do ECA Digital (Lei n. 15.211/2025), especialmente no tocante ao cumprimento dos deveres de prevenção, segurança por padrão e mitigação de riscos de exposição do público infantojuvenil a conteúdos impróprios em áreas interativas de e-commerce;

1.2. Determine a instauração imediata de procedimento fiscalizatório ou requisição de informações para auditar tecnicamente os sistemas e algoritmos de filtragem de imagens e

1324178399

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

vídeos mantidos pela referida plataforma, a fim de atestar sua eficiência prévia (preventiva) e coibir o modelo estritamente reativo, considerando as vulnerabilidades apontadas pelo Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR nº 180/2026 para balizar suas ações fiscalizatórias;

1.3. Acelere a publicação de diretrizes, orientações ou parâmetros normativos sobre obrigações específicas de filtragem de *upload* em áreas de acesso e compartilhamento público dentro de plataformas de *e-commerce* de ampla utilização nacional.

2. À PLATAFORMA SHOPEE (SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA.), que:

2.1. Reforce e reestruture integralmente os mecanismos de segurança e moderação na aba de avaliação de produtos (*reviews* e comentários), substituindo a dependência primária de modelos reativos por mecanismos preventivos e automatizados de moderação prévia (*upload filters*);

2.2. Implemente ferramentas imediatas de varredura no momento do envio de arquivos, combinando inteligência artificial e revisão humana proativa, capazes de detectar, bloquear e impedir na origem a publicação de imagens e vídeos com teor pornográfico, de nudez ou sexualmente explícito em todas as avaliações da plataforma, independentemente da categoria do produto comercializado;

2.3. Adote protocolos sancionatórios de exclusão integral e permanente de contas de usuários identificados submetendo material pornográfico na aba de avaliações públicas, zelando pela integridade de um ambiente digital isento de riscos à dignidade de crianças e adolescentes;

2.4. Garanta a estrita observância aos deveres de prevenção e proteção por padrão (safety by design/default) previstos nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e no Decreto nº 12.880/2026, mantendo canais ágeis de denúncia e notificação ("Denunciar") para a remoção em tempo hábil de mídias que eventualmente transponham a filtragem inicial.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os destinatários da presente recomendação informem se concretizarão as medidas indicadas acima e quais as

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715

providências adotarão para o seu cumprimento, acompanhada do respectivo cronograma com indicação dos prazos de conclusão de cada etapa.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como que esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

13241783 99

Assinado com login e senha por JULIA WANDERLEY VALE CADETE, em 15/10/2026 12:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21137ce0.c2a5d38b.92babe21.830fc715